



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0022628-30.2021.8.16.0000/1

Embargos de Declaração Cível nº 0022628-30.2021.8.16.0000 ED 1
4ª Vara Cível de Curitiba

Embargante(s): HDS Sistemas de Energia Ltda., Daniel Strithorst, Helena Strithorst, Helen Passos Strithorst e Hingo Strithorst

Embargado(s): Banco do Brasil S.A.

Interessado(s): Estado do Paraná, Fazenda Pública do Município de Curitiba e Procuradoria da Fazenda Nacional

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE LEILOEIRO CABÍVEL APENAS NA HIPÓTESE DE ARREMATÇÃO DO BEM. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO DE COMISSÃO DO LEILOEIRO PARA AS HIPÓTESES DE ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO, ACORDO OU TRANSAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL DE LEILÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE.

RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração cível nº 0022628-30.2021.8.16.0000-ED1, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como embargantes HDS Sistemas de Energia Ltda., Daniel Strithorst, Helena Strithorst, Helen Passos Strithorst e Hingo Strithorst, embargado Banco do Brasil S.A., e interessados Estado do Paraná, Fazenda Pública do Município de Curitiba e Procuradoria da Fazenda Nacional.



1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de mov. 91.1 dos autos de agravo de instrumento nº 0022628-30.2021.8.16.0000, que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso tão somente para ressaltar que deve ser afastada a previsão de comissão do leiloeiro para as hipóteses de adjudicação, remição e acordo ou transação, nos termos da fundamentação.

2. Os embargantes aduzem, em síntese, que: **a)** há omissão no acórdão em relação ao pedido de publicação de novo edital de leilão, diante do fato de que o atual edital permanece com as disposições inerentes aos percentuais de comissão do leiloeiro, os quais foram objeto de reforma pelo acórdão; **b)** requerem seja sanado o vício, com o acréscimo da determinação de republicação do edital sem a previsão de comissão do leiloeiro para as hipóteses de adjudicação, remissão e acordo ou transição previstas nos itens "b", "c" e "d" do edital de leilão de mov. 357.1 dos autos de origem.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

3. A controvérsia cinge-se à suposta ocorrência de omissão no acórdão.

4. Conforme ensinamentos de **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero** a respeito das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: "A **omissão judicial a respeito de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão jurisdicional constitui flagrante denegação de justiça.**" (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. 16. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 222-223).

5. No caso, não há que se falar em omissão no acórdão embargado, o qual encontra-se devidamente fundamentado e apontou de forma clara e objetiva os fatos e fundamentos que formaram o convencimento desta Corte acerca de toda matéria objeto da controvérsia. Em relação à comissão do leiloeiro, extrai-se o acórdão embargado que:



"18. Em **terceiro lugar**, no tocante à remuneração do leiloeiro, o edital de leilão de mov. 357.1 previu as seguintes hipóteses: "(a) em caso de arrematação, comissão de 5% sobre o valor da arrematação, sendo devida pelo arrematante; (b) em caso de adjudicação, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, sendo devida pelo exequente; (c) em caso de remição, comissão de 2% sobre o valor pelo qual o bem foi resgatado, sendo devida pelo remitente; (d) em caso de acordo ou transação, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, sendo devida pelo executado".

19. Diante disso, os agravantes alegam que a previsão de comissão do leiloeiro para o caso de adjudicação, remição e acordo ou transação não encontra amparo legal, pois o artigo 884, parágrafo único, do Código de Processo Civil é claro no sentido de que há direito de comissão ao leiloeiro apenas na hipótese de arrematação. Com razão os agravantes.

20. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o direito subjetivo à comissão surge apenas quando efetivamente realizado o leilão com a consequente arrematação do bem. Isso porque, em regra, a base de cálculo da comissão do leiloeiro é o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932, combinado com o artigo 884, parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC/1973, art. 705, inciso IV).

21. Inexistente a arrematação, o leiloeiro apenas faz jus ao recebimento de eventuais despesas com a publicidade do ato, mediante a comprovação dos pagamentos que eventualmente tiver efetuado (Decreto nº 21.981/1932, art. 40). Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.179.087/RJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma – DJe 4-11-2013; REsp nº 764.636/RS - Rel. Min. Massami Uyeda - 2ª Seção - DJe 21-6-2010; REsp nº 788.528/SC - Rel. Min. Paulo Furtado (desembargador convocado do TJ/BA) - 3ª Turma - DJe 1º-7-2010.

22. Desse modo, acolhe-se o pedido dos agravantes para afastar a previsão de comissão do leiloeiro para as hipóteses de adjudicação, remição e acordo ou transação previstas nos itens "b", "c" e "d" do edital de leilão de mov. 357.1. Por outro lado, ressalva-se que o equívoco existente no edital de leilão em relação à comissão do leiloeiro não se revela compatível com o pedido de suspensão da realização do leilão." (mov. 91.1 do agravo de instrumento).

6. Não há que se falar em omissão no acórdão em relação ao pedido de publicação de novo edital de leilão ou republicação do edital sem a previsão de comissão do leiloeiro para as hipóteses de adjudicação, remissão e



acordo ou transição. Isso porque referido pedido não foi apresentado nas razões recursais do agravo de instrumento, de modo que se caracteriza como evidente inovação em sede de embargos de declaração.

7. Assim, não é possível alegar que o acórdão foi omissis por deixar de analisar pedido que só foi apresentado pela parte após a publicação do referido acórdão, em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Ausência dos vícios do art. 535 do CPC. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Nítido caráter infringente. Matéria constitucional. Inovação recursal.

1. O acórdão embargado não contém o alegado vício, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio. É inadmissível em sede de embargos a revisão do julgado em manifesta pretensão infringente.

2. Não cabe a inovação de argumentos em sede de embargos de declaração, o que ocorre quanto à insurgência da afronta a dispositivos constitucionais, uma vez que o alegado tema não foi trazido à análise nas razões do recurso especial, sendo inadmissível por força da preclusão consumativa.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp nº 492.634/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 20-6-2014). Destaquei.

"Embargos de declaração. Prequestionamento de matéria constitucional. Impossibilidade. Inovação de argumento. Descabimento.

1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não sendo admitida sua utilização para prequestionar matéria constitucional, com vistas à eventual interposição de Recurso Extraordinário, **ou, ainda, para veicular argumento novo, que não foi deduzido nas razões do Recurso Especial, por caracterizar inovação recursal.**

2.- Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp nº 423.392/PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª Turma - DJe 27-3-2014). Destaquei.



8. Ademais, a título argumentativo, convém destacar que o pedido de publicação de novo edital do leilão ou republicação do edital não se caracteriza como decorrência lógica da determinação de afastamento da previsão de comissão do leiloeiro para as hipóteses de adjudicação, remissão e acordo ou transação no edital de mov. 357.1. Isso porque as datas designadas no referido edital já ocorreram (movs. 378.1, 394.1 e 427.1), de modo que a designação de novos leilões deve ser requerida perante o juízo singular, sob pena de supressão de instância.

9. Diante do exposto, não merece reparos o acórdão recorrido, ante a ausência de qualquer hipótese capaz de autorizar a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Assim sendo, o recurso não merece provimento.

Posto isso, **acordam** os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **negar provimento** ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (relator) e Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

Curitiba, 01 de outubro de 2021.

Lauro Laertes de Oliveira

Relator

